



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE RUSSAS-CE.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001.11.08.2023-SEMED

DJ ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n.41.313.891/0001-13, com sede à Rua Vicença de Araújo Veras, 1055, Loja C, Altamira, Crateús-Ce, Cep: 63.704-115, vem, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital desse certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente processo, cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON GRIDE), EM UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DE DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE, fora remarcado para ocorrer no dia 21.09.2023, às 9:00 horas da manhã, no auditório do CVT, situado na Travessa Pedro Araújo, S/N, Ypiranga, Russas-Ce. Nos termos do art.41, parágrafo segundo, da Lei 8666/93, que dispõe do prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, para qualquer licitante impugnar o edital, tem-se nesse sentido, a demonstração da tempestividade da mesma.

2. EXIGÊNCIAS EXARCEBADAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 4.2.4 do edital, possui flagrante irregularidade no que pertine ao subitem 4.2.4.4, parágrafo único, e o item 21.0, subitem 21.1, que, em conjunto, indicam exigência excessiva e ilegal de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que impõe a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% e garantia contratual de 5% do valor do contrato, concomitante, o que fere o parágrafo segundo do artigo 31 da lei 8666/93 e a súmula 275 do TCU.

Em análise conjunta dos respectivos itens, resta claro a configuração de cumulação indevida e ilegal a saber:

4.2.4.4...

Parágrafo único: Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.



21.0 DA GRANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

21.1- A contratada deverá apresentar ao contratante, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do início da vigência do ajuste, prestação de garantia de execução no valor correspondente a 5% do valor do contrato, cabendo à contratada optar por uma das seguintes modalidades previstas no parágrafo primeiro, do art. 56 da Lei 8666/93:

- I- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II- Seguro-Garantia
- III- Fiança Bancária

Tal cumulação, entretanto, encontra-se expressa vedação no artigo 31, parágrafo segundo, da Lei 8666/93:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

Parágrafo Segundo: A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no parágrafo primeiro, do art.56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Também o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Súmula 275 do TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Importante salientar que, individualmente, as exigências de qualificação econômico-financeiro constante no edital não constituem qualquer ilegalidade. A exorbitância resta evidente na cumulação desses requisitos, o que, de plano, encontra-se óbice na lei e na jurisprudência do TCU.

Desta feita, impõe-se a alteração do Edital para que seja suprimida uma das exigências de qualificação econômico – financeiro expressas nesses autos, como forma de garantir a legalidade do certame.

3. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) promover a alteração do edital para que seja suprimido um dos requisitos de qualificação econômico-financeiro previsto nos itens 4.2.4.4, parágrafo único (patrimônio líquido mínimo) e o 21.1 (garantia contratual), tendo em vista que é vedada a exigência cumulativa nos termos do art.31, parágrafo segundo, da Lei 8666/93 e da Súmula 285 do TCU.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Crateús, 15 de setembro de 2023.

Isabelle Prado Cavalcante

ISABELLE PRADO CAVALCANTE

(Sócia Administradora da empresa DJ Engenharia LTDA)

CNPJ: 41.313.891/000-13

